

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046537-4/BA
Processo na Origem: 200633000151195

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI
AGRAVANTE : ANGELA CRISTINA SALGADO DE SANTANA
ADVOGADO : DJALMA HAROLDO PICADO FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ALTINO DA CRUZ E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO ROCHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de reintegração de posse, revogou a liminar de reintegração concedida à Agravante.

Consta nos autos que o Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cachoeira (BA) deferiu a reintegração liminar em favor da Autora, ora Agravante, na posse do Sítio Alto do São Francisco, em face da invasão praticada pelos Agravados, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em virtude de declínio de competência, tendo o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Justiça Federal da Bahia, por seu turno, mantido a decisão.

Inconformados, os Agravados e o Ministério Público Federal solicitaram a reconsideração da decisão, bem como a revogação da liminar de reintegração de posse e, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para garantir a posse da área ocupada pelos integrantes da Comunidade de São Francisco do Paraguaçu como remanescentes das comunidades de quilombos, no que foram atendidos pelo Juiz Federal Titular da 1ª Vara.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Verifico, de logo, plausibilidade nas alegações da Agravante. Com efeito, o INCRA, órgão responsável pela implementação de atos administrativos para regularização fundiária dos remanescentes de quilombos, não concluiu o procedimento de delimitação e demarcação da área pertencente ao território da Comunidade Remanescente de Quilombo de São Francisco do Paraguaçu, conforme ofício de fls. 313, inexistindo, portanto, provas de que a área rural em discussão pertença realmente aos descendentes dos quilombos.

Ademais, em que pese o reconhecimento pela Fundação Cultural dos Palmares da Comunidade Quilombola de São Francisco do Paraguaçu como remanescente dos quilombos, da qual os Agravados são integrantes, não se pode olvidar que a decisão agravada foi respaldada apenas por indícios de que a referida Comunidade, composta de 500 famílias residentes nos limites do imóvel rural de propriedade da Autora, ora Agravante, teria a posse da área em litígio desde a época dos escravos que ali viviam.

Observo, ainda, a existência de elementos hábeis a comprovar, em juízo sumário, a ocorrência do esbulho possessório, a legitimar a pretensão da Recorrente, conforme se pode verificar da certidão de queixa policial de fls. 90-91, que noticia a invasão ocorrida em julho de 2006. Ficou, também, satisfatoriamente comprovado,

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046537-4/BA

até prova em contrário, que a Recorrente é proprietária do imóvel desde 14/02/1991 até a data da invasão (fls. 78-83).

Portanto, no âmbito de ação possessória, a meu ver, não é dado ao Órgão Judiciário, no afã de tutelar pretensos direitos, reconhecer prevalência aos interesses daqueles que, afrontando situação pacífica e consolidada no tempo, invadem terras, em detrimento do direito regularmente constituído em favor daqueles que detinham a posse de imóveis rurais.

Nessas circunstâncias, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao agravo, para manter a Agravante na posse do citado imóvel até ulterior deliberação.

Comunique-se a presente decisão, via fax, ao ilustre Juiz prolator da decisão agravada, para as devidas providências.

Retifiquem-se os registros, para incluir, na qualidade de agravado, o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se os Agravados, para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2007.

Juiz Federal **CESAR AUGUSTO BEARSI**
Relator convocado